HABEAS CORPUS Nº 504.011 - SP (2019/0104143-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RAFAEL LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2068264-74.2019.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu medida de provimento urgente.

O Paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e 244-B da Lei n.º 8.069/90, por, em tese, juntamente com dois outros indivíduos e uma adolescente, guardar consigo 2 (duas) porções de cocaína, perfazendo 12g (doze gramas), 14 (quatorze) porções de *crack*, no total de 2g (dois gramas) e 6 (seis) porções de maconha pesando 16g (dezesseis gramas) (fls. 47-50).

Neste *writ*, a Parte Impetrante sustenta que o Ministério Público presumiu a autoria do Paciente (fl. 7).

Afirma que a alcunha "B2" não pode ser atribuída ao Paciente, uma vez que não há elementos probatórios para tanto (fl. 6). Sublinha, ainda, que o Paciente está preso preventivamente.

Busca, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, o trancamento do Processo Criminal n.º 0001267-31.2018.8.26.0372.

Registre-se que nos autos do *writ* n.º 472.039/SP, conexo a este feito, concedi a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Como reiteradamente decidido no âmbito deste Superior Tribunal, é sabido que **a clara definição dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação dos indícios de autoria, inviável nesta via**, pois o exame aprofundado de provas não é admissível no espectro de cognição do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de serem demonstrados de plano, o que não é o caso em exame.

Na espécie, a inicial acusatória imputou o fato típico ao Paciente com apoio em depoimento (fl. 48), além de busca realizada na sua residência e da apreensão de três mil *eppendorfs* vazios escondidos em terreno adjacente.

De outra parte, embora o Impetrante tenha pedido a revogação da prisão preventiva, deixou de apresentar razões que amparassem o pleito. Ademais, conforme relatado, **no julgamento do *writ* n.º 472.039/SP**, conexo a este feito, no qual impugnava decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2182631-48.2018.8.26.0000, **concedi a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva**.

Portanto, não vislumbro ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, cito os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA NÃO VERIFICADA. ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL, ARTS. 241-B, 241-D, C/C O ART. 241-E, TODOS DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não tem cabimento o* habeas corpus *para desafiar decisão que indefere liminar em idêntica via, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie, pois não foi demonstrada, de plano, a ilegalidade do decreto de prisão. Assim, não há como se conhecer do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração originária perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 454.300/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)

> "*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *NÃO CONHECIMENTO DO* MANDAMUS. *SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1.* 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de**

habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar' *(Súmula 691 do STF).

2. Hipótese em que a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não se verificar os requisitos autorizadores da medida de urgência, pois, em um primeiro exame, há elementos suficientes para a manutenção da sentença condenatória.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 450.794/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora